



DJ nº 8.059 /
Disp. 19 / 09 / 16
Publ. 20 / 09 / 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 21/2016, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para regulamentar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de inconstitucionalidade.

CONSIDERANDO a promulgação e vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, que institui o novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a extinção do incidente de uniformização de jurisprudência;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil prevê os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e altera o regramento do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

CONSIDERANDO que cabe aos regimentos internos dos Tribunais disciplinar o procedimento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal,

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, aprova a presente

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Os artigos 81 e 91 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. (...)¹

II - (...)

e) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo²;

(NR)

(...)

1 Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete:

2 Redação anterior: Art. 81. (...) e) os recursos e feitos em que houver arguição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do poder público estadual ou municipal;

s) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência;

(...)

Art. 91. (...) ³

VI – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida⁴; (NR)

VI-A – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

VI-B – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI-C – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

VI-D – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXIV – requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência;

Art. 2º. Acresça-se à Parte II da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o Capítulo XII-A, nos seguintes termos:

CAPÍTULO XII-A **PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE** **JURISPRUDÊNCIA**

Seção I – Disposições Gerais

Art. 347-C – O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º – A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – incidente de assunção de competência;

III – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 2º – Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes previstos no § 1º deste artigo.

Art. 347-D – A jurisprudência firmada pelo Tribunal

³ Art. 91. Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos, além de outros deveres legais e deste Regimento:

⁴ Redação anterior: Art. 91. (...) VI – arquivar ou negar segmento [sic] a pedido ou a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste;

será compendiada em Súmula.

§ 1º – Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 2º – Também poderão ser objeto de súmula as teses jurídicas correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros efetivos do Tribunal, no julgamento de questões administrativas.

§ 3º – Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência.

Art. 347-E – O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento.

Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual.

Art. 347-F – O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º – O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes.

§ 2º – Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes.

§ 3º – Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao

remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.

§ 4º – O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos.

§ 5º – Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC.

§ 6º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento.

§ 7º - Caberá sustentação oral na sessão de julgamento de resolução de demandas repetitivas, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 8º – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal.

§ 9º – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual:

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;

V – poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente;

VII – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

VIII – determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro

Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8º;

X – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 10º – A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado do Piauí, bem como à Comissão que compõe o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).

§ 11 – As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV do § 8º.

§ 12 – O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional.

§ 13 – Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores.

Art. 347-G – O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

§ 1º – O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá, ao órgão a que se encontre vinculado, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pelo Tribunal Pleno, observadas as competências definidas neste Regimento.

§ 2º – Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo Desembargador que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos ao Relator originário para prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída pelo Relator com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída.

§ 3º – O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao órgão e Relator originários.

§ 4º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao Pleno do Tribunal.

§ 5º Caberá sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de assunção de competência, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 6º – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça e os do processo em que suscitado retornarão ao Relator no Órgão de origem.

§ 7º – Admitido o incidente de assunção de competência pelo Órgão colegiado, o Relator proferirá decisão em que:

I. identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II. identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III. apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV. determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente;

V. organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 8º – O Tribunal organizará o cadastro eletrônico dos incidentes de assunção de competência, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observando-se o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil.

§ 9º – O Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores.

Art. 347-H – Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil.

§ 1º – O Relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

§ 2º – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil.

Art. 347-I – São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência:

I. o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II. a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III. o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV. a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V. os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI. a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VII. a fundamentação para a solução do caso;

VIII. o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

§ 1º – Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º – O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia.

§ 3º – O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento.

§ 4º – Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará:

I – o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

II – o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 5º – A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo, sempre que possível.

Art. 347-J – O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 347-K – O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de incompetência é irrecurível.

Art. 347-L – O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o Regimento Interno do TJPI na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento.

Art. 347-M– A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil.

§ 1º – Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional.

§ 2º – O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor.

§ 3º – Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 347-I deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora.

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica.

Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo

Art. 347-N– Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 1º – O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

§ 2º - Caberá sustentação oral na sessão de julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 3º – Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade

pelo colegiado, os autos retornarão conclusos ao Relator para prosseguimento; acolhida a arguição pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído.

§ 4º – O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao órgão e Relator originários.

§ 5º – Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Art. 347-O – O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º – O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores.

§ 2º – As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção.

§ 3º – Encerrada a instrução do incidente, o Relator lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do órgão julgador, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento.

§ 4º – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 5º – Julgado o incidente, lavrado e publicado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados junto ao setor competente, procedendo-se ao registro da súmula do julgamento no cadastro indicado no § 1º e ao traslado de cópia do acórdão para os autos do feito originário.

§ 6º – Certificado o resultado do julgamento do

incidente nos autos do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, com a juntada de cópia do acórdão do órgão julgador, irão conclusos ao Relator para prosseguimento do seu trâmite.

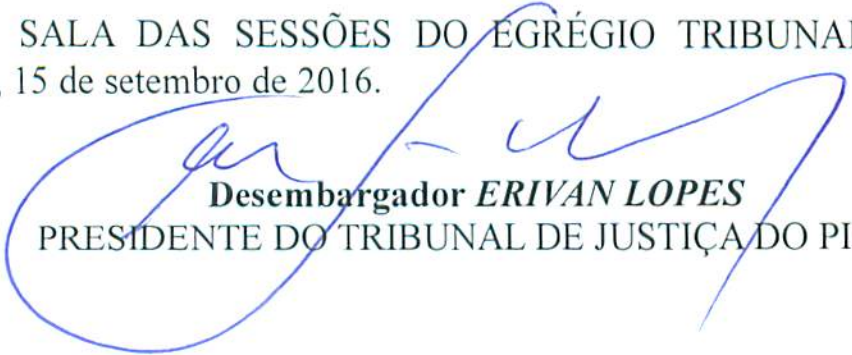
Art. 347-P – A decisão tomada pela maioria absoluta do órgão competente para julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os demais Órgãos Julgadores do Tribunal.

Art. 347-Q – Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência.

Art. 3º. Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos: artigos 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 347-A e 347-B.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina, 15 de setembro de 2016.



Desembargador ERIVAN LOPES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



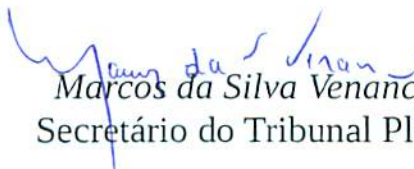
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 3226 2613

REF.: **Resolução nº 24/2016**

DESPACHO

CERTIFICO que a Resolução nº 21/2016 foi disponibilizada no Diário da Justiça nº 8.064, de 19.09.2016, com publicação em 20.09.2016.

Teresina, 20 de setembro 2016.


Marcos da Silva Venancio
Secretário do Tribunal Pleno